



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4021, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para sujeitar a sanções as instituições de ensino superior que não reservarem privativamente a profissionais médicos o ensino de disciplinas especificamente médicas, conforme prevê a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico).

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para sujeitar a sanções as instituições de ensino superior que não reservarem privativamente a profissionais médicos o ensino de disciplinas especificamente médicas, conforme prevê a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 46

.....
§ 6º As sanções e penalidades previstas neste artigo se aplicam às instituições de educação superior que não obedecerem ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de médicos no Brasil vem crescendo consideravelmente, conforme mostram os dados do levantamento Demografia Médica de 2024, realizado pelo Conselho Federal de Medicina, o qual aponta que o número de médicos aumentou 89% no Brasil desde 2010, saindo de 304.406 e chegando a 575.930 profissionais ativos no ano corrente.

Embora um número maior de profissionais possa contribuir para ampliar o acesso à assistência à saúde, com melhor distribuição e maior



Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9889276889>

capilaridade no território nacional, a formação de muitos médicos em pouco tempo sempre despertará preocupações quanto à qualidade do preparo acadêmico e prático oferecido a essas pessoas pelas escolas.

Por essa razão, várias entidades médicas têm visto com apreensão a criação de tantos cursos privados de Medicina no Brasil, pois é preciso garantir que os médicos formados tenham condição de oferecer atenção e serviços de qualidade, com a segurança necessária, ao paciente.

Nesse contexto, no plano da legislação, cabe registrar que a Lei do Ato Médico – Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 – há mais de uma década estabelece no inciso III de seu art. 5º que o ensino de disciplinas médicas é ato privativo do profissional médico, disposição que se mostra justa e adequada ao objetivo de termos boa formação aos alunos de Medicina no País.

No entanto, há denúncias de que várias instituições de ensino superior (IES) que oferecem cursos de Medicina têm desobedecido essa regra, entre outras razões, pela indisponibilidade de professores médicos em número suficiente nas localidades ou até mesmo por causa da busca contínua por corte de custos administrativos.

Por essa razão, propomos que a desobediência à mencionada regra definida pela Lei do Ato Médico sujeite as IES a sanções aplicáveis pelo Poder Público – como desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou até descredenciamento –, durante o processo de acompanhamento dos cursos superiores de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art46

- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>

- art5_cpt_inc3